



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 619-04.2012.6.00.0000 –
CLASSE 1 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Marco Aurélio

Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal

Advogados: Sérgio Leonardo Silvestre Fernandez e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

RECURSO – EFICÁCIA SUSPENSIVA – AUSÊNCIA DE INTERESSE. A teor do disposto no artigo 37, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, os recursos alusivos a prestação de contas têm eficácia suspensiva, não surgindo interesse no ajuizamento de ação cautelar para alcançar-se tal efeito.

AÇÃO CAUTELAR – ATO DO JUÍZO ELEITORAL – INADEQUAÇÃO. A ação cautelar ajuizada no Tribunal Superior Eleitoral é via inadequada para questionar-se ato de Juízo Eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 11 de abril de 2013.


MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, às folhas 201 e 202, neguei seguimento ao pedido formulado nesta ação cautelar – na qual se pleiteou a atribuição de efeito suspensivo a recurso formalizado em processo relativo à prestação anual de contas partidárias – ante a ausência de interesse, observando ser a eficácia pretendida inerente ao recurso, por força de disposição expressa de lei. Consignei, ainda, não ser a ação cautelar a via adequada para impugnar ato do Juízo Eleitoral.

Na minuta de folhas 210 a 212, o Partido dos Trabalhadores aduz o interesse na concessão de eficácia suspensiva ao agravo de instrumento, com o objetivo de impedir a execução do acórdão que implicou a desaprovação das respectivas contas e a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário durante quatro meses, objeto do especial cujo trânsito se busca alcançar. Alega não impedir, mas corroborar tal pretensão o contido no artigo 37, § 4º, da Lei nº 9.096/1995. Argumenta não objetivar corrigir equívoco do Juízo de primeiro grau, pretendendo resguardar a jurisdição deste Tribunal e o direito de receber recursos do fundo partidário.

Pleiteia a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do regimental ao Colegiado, para ser provido, deferindo-se a liminar requerida e acolhendo-se o pedido veiculado na cautelar.

O agravado manifestou-se às folhas 218 a 220, defendendo o acerto da decisão agravada.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste agravo, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissionais da advocacia regularmente constituídos (folha 8), foi protocolada no prazo assinado em lei.

Convencido do acerto da decisão agravada, valho-me do que nela assentado (folhas 201 e 202):

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EFICÁCIA SUSPENSIVA – EMPRÉSTIMO – AUSÊNCIA DE INTERESSE – AÇÃO CAUTELAR – NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO PEDIDO.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pelo Diretório do Partido dos Trabalhadores de São Paulo/SP, com o fim de ser atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2847587 e ao especial cujo processamento por meio dele busca-se alcançar.

Os recursos foram interpostos na prestação de contas anual do Partido referente a 2005, objetivando a reforma do pronunciamento do Regional paulista no qual assentada a desaprovação do balanço contábil e imposta a suspensão do repasse das verbas do fundo partidário por quatro meses.

Em 3 de fevereiro de 2012, Vossa Excelência determinou a baixa do processo ao Regional, tendo em conta o agravo haver sido nele autuado, deixando de ser formado o instrumento (folhas 178 e 179). Desentranhadas as peças necessárias à formação dos autos (folha 187), o processo foi encaminhado ao Juiz Eleitoral (folha 189), que, em observância ao acórdão formalizado pelo Tribunal Eleitoral paulista, determinou oficial-se aos Diretórios nacional e estadual da legenda, para o cumprimento da sanção cominada (folhas 190, 192 e 193).

O autor diz não haver transitado em julgado o pronunciamento que implicou a suspensão do repasse das cotas e alude à norma do artigo 37, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, a atribuir eficácia suspensiva aos recursos nas prestações de contas dos Partidos. Assevera provável o provimento do agravo e do especial.

O risco estaria na execução da penalidade imputada, em suposta desobediência à decisão de Vossa Excelência – a qual se limitaria à problemática da formalização do instrumento –, prejudicando o cumprimento de diversos compromissos financeiros.

Requer o deferimento de medida de urgência, para conferir-se eficácia suspensiva aos recursos protocolados, ficando sobrestada a execução

da sanção imposta pelo Regional até o exame definitivo do processo. Após a citação do réu, pleiteia seja confirmada a liminar.

O processo foi distribuído a Vossa Excelência em 20 de julho de 2012. Fez-se a conclusão à Ministra Presidente, que, ante o encerramento do recesso forense, remeteu-o a Vossa Excelência, chegando a este Gabinete em 3 de agosto seguinte.

2. Não concorre o interesse em ser atribuída eficácia suspensiva ao agravo de instrumento. Confirmam o contido no artigo 37, § 4º, da Lei nº 9.096/1995¹. O efeito suspensivo decorre do comando legal e é inerente ao recurso contra a desaprovação das contas anuais do Partido. No mais, esta ação cautelar é via inadequada para questionar eventual erronia na decisão proferida pelo Juízo Eleitoral.

3. Nego seguimento ao pedido formulado nesta ação cautelar.

Consignei possuir o especial, interposto em processo de prestação de contas, efeito suspensivo por força de lei. No mais, nem se diga que a conclusão sobre a impropriedade da ação cautelar acaba por afastar do Judiciário lesão a direito. Devem-se distinguir as matérias. O fato de se apontar a inadequação do meio processual eleito não impede que se chegue à jurisdição mediante o emprego do instrumental adequado.

Ante o exposto, desprovejo o regimental.



¹ Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

(...)

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo.

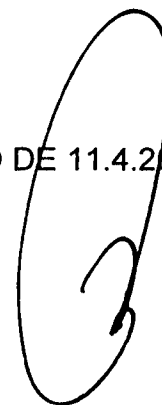
EXTRATO DA ATA

AgR-AC nº 619-04.2012.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal (Advogados: Sérgio Leonardo Silvestre Fernandez e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 11.4.2013.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a smaller flourish below it.